



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 27/2019-CVM/SNC/GNA

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2019.

Ao Gerente de Normas de Auditoria

Assunto: Recurso contra o indeferimento do pedido de inclusão de responsável técnico.

1. Trata-se de recurso interposto por VIA CONSULT AUDITORES ASSOCIADOS contra a decisão desta GNA de indeferimento do pedido de inclusão do Sr. Heraldo Sérgio Silva de Barcellos no quadro de responsáveis técnicos da sociedade.

2. O Sr. Heraldo foi responsável técnico da UHY Moreira - Auditores até 23/11/2018. Desta forma, uma vez que não se encontrava registrado como responsável técnico nesta Autarquia na data de protocolo do referido pedido (05/12/2018), não está isento da obrigação de apresentação do certificado de aprovação no exame de qualificação técnica - CVM, conforme requerido pelo inciso V do art. 6º-A da Instrução CVM nº 308/99.

3. A esse respeito, o OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/GNA/n.º 02/2016 esclareceu que:

Imediatamente após a realização da primeira prova específica (CVM), prevista na referida letra "b", item 3, da NBCPA 13 (R2), **não mais será aceito o certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica Geral**, sendo automaticamente substituído pelo **certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica - CVM** (grifo nosso).

Adicionalmente, convém esclarecer que a aprovação em exame de qualificação técnica (seja o Geral ou o específico "CVM", nas condições acima descritas) constitui-se, apenas, como um dos requisitos necessários para registro na CVM, ou seja, estar ativo no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI), mantido pelo Conselho Federal de Contabilidade, não garante, por si, o atendimento a este requisito, tendo em vista que muitos profissionais integrantes do CNAI não foram aprovados em Exame de Qualificação Técnica, mas migrados do cadastro da CVM quando de sua criação.

4. Da mesma forma, os OFÍCIOS-CIRCULARES/CVM/SNC/GNA/n.º 01/2018 e 01/2019 reforçam:

Adicionalmente, convém esclarecer que a aprovação em exame de qualificação técnica específico "CVM" é, apenas, um dos requisitos necessários para registro na CVM. **O fato de estar ativo no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI), mantido pelo Conselho Federal de Contabilidade, não garante, por si, o atendimento a este requisito, tendo em vista que muitos profissionais integrantes do CNAI não foram aprovados em Exame de Qualificação Técnica, mas migrados do cadastro da CVM quando de sua criação** (grifo nosso).

5. Em sua defesa, o recorrente cita o art. 2º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.019/05:

Art. 2º Comporão o Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) os Contadores com registro regular na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), até 10 de dezembro de 2003, na condição de Responsáveis Técnicos de empresa de auditoria ou como pessoa física, independente de se submeterem ao Exame de Qualificação Técnica.

6. Como já mencionado acima, o fato do contador compor o Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) não é suficiente para atendimento do requerido no inciso V do art. 6A da Instrução CVM nº 308/99 para cadastro de responsável técnico de um Auditor Independente - Pessoa Jurídica, que requer a apresentação do "certificado de aprovação no exame de qualificação técnica".

7. Importante destacar que a Resolução citada pelo recorrente não se encontra em vigor (embora o próprio recorrente tenha reconhecido este fato), tendo sido revogada pela Resolução CFC nº 1.495/2015, que estabelece em seu art. 2º, a "II - Qualificação Técnica para atuação no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)", que "confere ao contador o reconhecimento de

capacitação específica para atuação em Auditoria Independente de empresas que atuam no âmbito do mercado de valores mobiliários sujeitos ao controle da CVM".

8. Assim, para a obtenção do "certificado de aprovação no exame de qualificação técnica", exigido pelo inciso V do art. 6A da Instrução CVM nº 308/99, é necessário que o contador seja aprovado no respectivo Exame de Qualificação Técnica, representado por uma **Prova Específica para atuar em auditoria de instituições reguladas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**.

9. O recorrente também cita em seu recurso que possui qualificação para atuação em auditoria de instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). No entanto, tal informação não possui qualquer relevância em sua defesa, uma vez que não há qualquer isenção do requerido no inciso V do art. 6A da Instrução CVM nº 308/99 para os contadores aprovados em tais exames. Ressaltamos que da mesma forma que o contador prestou os Exames específicos para atuação em auditorias de instituições reguladas pelos citados órgãos, deve prestar o Exame específico para atuação em auditoria de instituições reguladas pela CVM.

10. Também é ressaltado no referido recurso que o contador foi cadastrado nesta Autarquia como responsável técnico de outras sociedades de auditoria. No entanto, uma vez que o deixou de ser anteriormente à solicitação de inclusão como responsável técnico na VIA CONSULT AUDITORES ASSOCIADOS, passa a ser necessário o atendimento do requerido no inciso V do art. 6A da Instrução CVM nº 308/99.

11. É conveniente lembrar que a exigência de apresentação do Certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica instituído pelo CFC, inicialmente o chamado de "geral" e, desde o ano de 2016, aquele destinado para a atuação em auditoria de instituições reguladas pela CVM, para aqueles profissionais que mesmo possuindo experiência pretérita se afastaram do cadastro mantido por esta autarquia vêm sendo aplicada há muito tempo. Ressalte-se, inclusive, que o tema já foi objeto de apreciação pelo Colegiado desta CVM, onde o Diretor-Relator Roberto Tadeu Antunes Fernandes ao votar pelo indeferimento do recurso nos autos do processo RJ2012/10109, acompanhado em unanimidade pelo Colegiado, manifestou que:

"...

Concordo com a posição da SNC e entendo que deva ser mantida sua decisão de negar a inclusão de Luiz Claudio Fontes como Responsável Técnico da Fontes Auditores Independentes.

2. Nada impede que ele realize o exame de qualificação técnica previsto para ser realizado em 2013. O fato de ter sido Responsável Técnico em empresas de auditorias por tantos anos não é suficiente para lhe garantir a dispensa de apresentação do certificado de aprovação, documento exigido pela norma que trata do registro dos auditores.[3]

3. Cabe destacar que a Deliberação CVM nº 466/03, reconhecidamente uma norma transitória, ao permitir a obtenção do registro provisório até que fosse aplicado o primeiro exame de qualificação, visava garantir que os interessados em se registrar na CVM não fossem prejudicados pela inexistência naquele momento de entidade certificadora, o que os impedia de que cumprir com todos os requisitos para o registro.

4. Ao assim decidir, a CVM sinalizou que a partir da realização do primeiro exame de qualificação – que como dito ocorreu no ano de 2004 – o certificado seria comprovante indispensável para a obtenção do registro, e não vislumbro motivo para a CVM continuar concedendo tal dispensa, sob pena de se eliminar o caráter transitório da norma e negar as razões que levaram à sua edição.

5. No caso dos autos, o Sr. Luiz Claudio Fontes foi excluído como Responsável Técnico perante esta CVM em setembro de 2011, em razão de desligamento (involuntário) de empresa de auditoria e, ao pedir sua inclusão nesse mesmo cadastro em julho de 2012, deve se adequar aos ditames da Instrução CVM nº 308/99, dentre eles a realização do exame que está à sua disposição, ainda que somente no ano que vem.

6. Sobre o tema a CVM já se manifestou, ora por orientação da SNC e da Superintendência de Relações com Empresas - SEP [4] , ora pela manifestação da sua Procuradoria[5] , de onde extraio a seguinte orientação: "*se o profissional – em todas as categorias assinaladas na questão – motu próprio, cancela seu registro e, posteriormente, decide retornar ao mercado, quer como AIPF ou Responsável Técnico de AIPJ, deverá se submeter ao gravame da prestação do Exame de Qualificação Técnica, visto que, a concessão de novo registro (inclusive, sob número diverso do anteriormente havido) inicia novo período relacional entre este e a CVM. Destaca-se que esta sistemática deverá ser observada, a nosso ver, por todos aqueles que se encontrem na situação ora sub examinem, independentemente do fato de algum solicitante, porventura, ser reconhecido por seus pares como profissional experimentado e detentor, ainda que em grau máximo, da expertise afeita à matérias objeto do prefalado exame, ex vi os art. 3º, V e art. 4º, VI da Instrução CVM nº 308/99 (Princípio da Legalidade)" e ,ainda, por decisões do Colegiado nos Processos CVM nº RJ 2007/9361 e RJ2012/8300.[6]*

...

8. Em face do exposto, voto pela manutenção da decisão da SNC de não incluir Luiz Claudio Fontes no cadastro de Responsável Técnico da Fontes Auditores Independentes – Sociedade Simples"

[3]Instrução CVM nº 308/99: "Art. 4º Para fins de registro na categoria de Auditor Independente – Pessoa Jurídica, deverá a interessada atender às seguintes condições: VI - terem sidos todos os responsáveis técnicos aprovados em exame de qualificação técnica previsto no art. 30."

[4]Item 28.6 do Ofício/Circular/CVM/SNC/SEP/nº 01/05 (disponível no site

da CVM): "A Resolução CFC nº 1002/05 de 23/07/2004, que revogou a Resolução CFC Nº 989/03, estabeleceu os critérios para realização do exame de qualificação técnica, bem como sua forma e conteúdo. Em seguida, o Edital CFC/CAE Nº 1/2004, de 20/08/04, especificou os procedimentos para o 1º exame de qualificação técnica, tendo o mesmo ocorrido em 26/11/2004. Destarte, a partir de então, cada novo pedido de registro como Auditor Independente - Pessoa Física, Auditor Independente Pessoa - Jurídica e de cadastro de Responsável Técnico de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, obrigatoriamente, junto aos demais documentos necessários para sua validação, deverá o interessado apresentar o certificado de aprovação no exame de qualificação técnica" (grifo no original).

[5]MEMO/PFE-CVM/GJU-2/Nº 262/2004 (cópia às fls. 25/26).

[6]Julgados, respectivamente, em 04.09.07 e 11.09.12.

12. Outro aspecto que deve ser considerado, é que no período compreendido entre a data do INDEFERIMENTO do pedido de inclusão como Responsável Técnico do Sr. Heraldo Sérgio Silva de Barcellos (28.01.2019, documento 0828930) e a emissão do Ofício de Intimação para regularização cadastral da sociedade (29.08.2019, documento 0829960), fato gerador do recurso ora em exame, o Conselho Federal de Contabilidade realizou 02 (dois) Exames de Qualificação Técnica, com as inscrições em 19/02/2019 a 20/03/2019 e 15/07/2019 a 15/08/2019 (documentos 0910762 e 0910766), onde o referido profissional poderia ter se submetido à prova e obtido o referido Certificado de Aprovação, e não o fez.

13. Os demais argumentos apresentados pelo recorrente estão relacionados à sua capacidade técnica e aos motivos de cancelamento e suspensão automáticos de registros de auditores (art. 15 da Instrução CVM nº 308/99), nenhum desses aplicáveis ou relacionados ao presente indeferimento de pedido de inclusão de responsável técnico.

14. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que o indeferimento do pedido de inclusão do Sr. Heraldo Sérgio Silva de Barcellos no quadro de responsáveis técnicos da VIA CONSULT AUDITORES ASSOCIADOS foi efetuado em observância às normas vigentes para tal procedimento. Portanto, não necessitando de reforma. Assim, encaminho o recurso para melhor consideração superior.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Bariao da Fonseca Braga, Analista**, em 31/12/2019, às 11:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 31/12/2019, às 12:17, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 07/01/2020, às 12:19, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0910289** e o código CRC **3EF42645**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0910289** and the "Código CRC" **3EF42645**.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

APÊNDICE

Ao SNC,

Trata-se de apêndice para complementar as informações descritas no Memorando 27 (0910289), que serviram de base para a conclusão pela intempestividade do recurso.

O Sr. Heraldo Sérgio Silva de Barcellos foi informado, através do Ofício nº 038/2019/CVM/SNC/GNA (**Aviso de Recebimento - AR - datado de 11/02/2019**), do indeferimento do pedido de sua inclusão como responsável técnico da VIA CONSULT AUDITORES ASSOCIADOS devido a ausência do certificado de aprovação no exame de qualificação técnica específico para a CVM, conforme requerido no inciso V do art. 6ºA da Instrução CVM nº 308/99 e no OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/533/18 (**AR datado de 26/12/2018**), onde já havia sido informado explicitamente o indeferimento do pedido de inclusão do profissional como responsável técnico pelo mesmo motivo:

- Certificado de Aprovação no Exame de Qualificação Técnica e Certidão de Regularidade/Programa de Educação Profissional Continuada: o referido contador não encontrava-se registrado como responsável técnico nesta Autarquia na data de protocolo do presente pedido. Sendo assim, não está isento da obrigação de apresentação do certificado de aprovação no exame de qualificação técnica - CVM e comprovação do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada, se aplicável, conforme requerido, respectivamente, pelos incisos V e VI do art. 6º-A da Instrução CVM nº 308/99. Portanto, não foram atendidos os incisos V e VI do art. 6º-A da Instrução CVM nº 308/99.

O recurso em questão foi recebido pela CVM **no dia 15/10/2019**, como resposta ao Ofício nº 424/2019/CVM/SNC/GNA (encaminhado por email em 05/09/2019), que intimava novamente a sociedade a regularizar seu registro, uma vez que encontrava-se desenquadrada, com 2 sócios e nenhum responsável técnico. Tal intimação já havia ocorrido através do OFÍCIO Nº 039/2019 CVM/SNC/GNA (AR datado de 11/02/2019).

Assim, uma vez que o recurso é apresentado **contra a decisão de indeferimento do pedido de inclusão do referido profissional como responsável técnico** da sociedade de auditoria, cuja informação ocorreu através do Ofício nº 038/2019/CVM/SNC/GNA (**AR - datado de 11/02/2019**) e do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/533/18 (**AR datado de 26/12/2018**), **o recurso é intempestivo**, já que o prazo para recurso seria de 15 dias contados da ciência da decisão pelo interessado (26/12/2018, reiterada em 11/02/2019), conforme informado nos próprios Ofícios aqui citados.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Bariao da Fonseca Braga, Gerente em exercício**, em 14/01/2020, às 15:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente em exercício**, em 14/01/2020, às 17:46, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0916616** e o código CRC **D09F5EE7**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0916616** and the "Código CRC" **D09F5EE7**.*
